



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018211-48.2009.815.0011

ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Evaldo dos Santos Leite

ADVOGADO: Vital Bezerra Lopes

APELADO: Banco do Brasil S/A

ADVOGADA: Patrícia de Carvalho Cavalcanti

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIMINUIÇÃO UNILATERAL DO LIMITE DE CRÉDITO, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA. MERO DISSABOR. PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO ART. 6º, VIII, DO CDC. TESE QUE DEVE SER DISCUTIDA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESPROVIMENTO.

1. "A redução de limite de cheque especial, sem prévia comunicação à correntista, mas sem nexos com inscrição de dívida nos cadastros de inadimplentes, devolução de cheque, desequilíbrio na conta corrente ou exposição da correntista autora à situação vexatória, não caracteriza dano moral, por enquadrar-se na hipótese de dissabor, sem ofensa a direitos da personalidade, tais como a honra, imagem ou dignidade." (TJ-SP - APL: 4752820108260382 SP 0000475-28.2010.8.26.0382, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 30/07/2012, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2012).

2. A simples ocorrência de defeito em bem adquirido novo, sem repercussão nos bens extrapatrimoniais do consumidor,

consubstancia mero dissabor, não caracterizando, portanto, ofensa moral.

3. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao apelo.**

IVALDO DOS SANTOS LEITE interpôs apelação cível (f. 84/88) conta o BANCO DO BRASIL S/A, visando à reforma da sentença (f. 72/78) proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, cuja ementa ficou assim redigida:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM FUNDAMENTO EM NEGATIVA DE CRÉDITO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEMANDADO, E POR EXPOSIÇÃO DO AUTOR A ALEGADA SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DISCRICIONARIEDADE NA CONCESSÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Não demonstrada ilicitude da instituição financeira demandada no ato de negar crédito ao autor, nem comprovada a situação vexatória alegada pela parte autora, improcede o pedido indenizatório.

O recurso, na parte que interessa, consignou o seguinte:

O apelante intentou a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face do Apelado, em razão da supressão do crédito que o Apelante obtinha na instituição financeira, esse fato ocorreu sem aviso prévio, causando um grande dissabor e constrangimento, pois, o Apelante sempre teve excelente relacionamento de mercado, sendo um homem que faz da utilização íntegra e diária das benesses do crédito que possui, sempre adimplindo com pontualidade as suas obrigações.

O raciocínio do juízo "a quo" é legítimo e compreensível, ao afirmar que "a concessão de crédito não é uma obrigação do fornecedor de bens, mas mera faculdade" (fls. 74), porém, **cabe ressaltar que o que está sendo posto não é o dissabor de uma simples negativa de concessão de crédito, mas a redução do crédito**

que o Apelante possuía sem nenhum aviso prévio, causando turbulências tremendas nas finanças da Apelante.

Cabe ressaltar também, que a Apelante tentou adquirir produtos de valor consideravelmente alto para o mercado, como o caso de um automóvel, **mas não houve nenhuma documentação quanto à tentativa de abertura de crédito para financiamento, devendo-se isso pela informalidade que às vezes padece o nosso mercado consumerista**, por isso, não se faz necessária a comprovação do caráter vexatório da negativa de crédito por parte da Apelante, havendo, portanto nesse caso a inversão do ônus da prova, pois a mera verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor, já que são o bastante para caracterizar tal afirmação, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do CDC. (sic, f. 85).

Sem contrarrazões (f. 95).

99). Parecer ministerial sem opinar sobre o mérito do recurso (f.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

ARNALDO RIZZARDO conceitua dano moral como:

Aquele que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação etc. É o puro dano moral, sem qualquer repercussão no patrimônio, atingindo aqueles valores que têm um valor precípuo na vida, e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos. (Responsabilidade civil. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 232).

CARLOS ALBERTO BITTAR afirma que os danos morais "se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado" (Os direitos da personalidade. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004).

ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS PEDROSO, professor associado do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de

Direito da USP, define o dano moral como “uma lesão aos valores da pessoa humana, que atinge os componentes de sua personalidade e de seu prestígio social”. Acrescenta que o dano extrapatrimonial “constitui atentado à esfera afetiva e à esfera social da personalidade. Atinge os componentes da personalidade e os componentes do prestígio social inerentes ao ser humano. Atinge o psiquismo, a consideração social, em suma, a auto realização e o autodesenvolvimento da pessoa humana” (A reparação do dano moral. *In* Revista da Faculdade de Direito da USP. Em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67294/69904>).

Os bens jurídicos, cuja afronta caracteriza o dano moral, são aqueles denominados pela doutrina como direitos da personalidade. São estes os reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. São valores inatos ao homem, tais como a liberdade, a segurança, a integridade, o respeito. “São direitos ínsitos na pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral” (BITTAR, Carlos Alberto. Op. cit.).

Nesse tom, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que “o dano moral corresponde, em nosso sistema legal, à lesão a direito de personalidade” (REsp 1032014/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 04/06/2009).

Sobre os direitos de personalidade, Flávio Tartuce elucida:

Em síntese, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade (art. 1º, III, da CF/1988). Ademais, interessante associar os direitos da personalidade com cinco grandes ícones, colocados em prol da pessoa no atual Código Civil e visualizados a seguir:

- a) Vida e integridade físico-psíquica, estando o segundo conceito inserido no primeiro, por uma questão lógica.
- b) Nome da pessoa natural ou jurídica, com proteção específica constante entre os arts. 16 a 19 do CC, bem como da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73).
- c) Imagem, classificada em imagem-retrato – reprodução corpórea da imagem, representada pela fisionomia de alguém; e imagem-atributo – soma das qualificações de alguém ou repercussão social da imagem (DINIZ, Maria Helena, Código Civil..., p. 43).
- d) Honra, com repercussões físico-psíquicas, subclassificada em honra subjetiva (auto-estima) e honra objetiva (repercussão social da honra).

e) Intimidade, sendo certa que a vida privada da pessoa natural é inviolável, conforme previsão expressa do art. 5º, X, da CF/1988: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". (*In* Direito Civil – Lei de Introdução e Parte Geral, vol. 1, Ed. Método, 4ª edição, p. 153/154).

No caso em tela, segundo pacífica orientação jurisprudencial, a redução e o cancelamento de bens e serviços creditícios, pela instituição financeira, sem prévia comunicação ao correntista, mas sem nexos com inscrição de dívida nos cadastros de inadimplentes, devolução de cheque ou exposição do consumidor a situação vexatória, não caracteriza dano moral, por enquadrar-se na hipótese de dissabor, sem ofensa a direitos da personalidade, tais como a honra, imagem ou dignidade.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Redução unilateral, e sem prévio aviso, do limite de cheque especial concedido ao autor - Fato que não acarretou devolução de cheque emitido pelo autor e tampouco a inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito - Não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratemplos - Mero dissabor que não pode ser alçado ao patamar do dano moral indenizável - Sentença de improcedência da ação mantida - Recurso improvido, por maioria de votos. (TJ-SP - APL: 00007576620108260382 SP 0000757-66.2010.8.26.0382, Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 26/06/2014, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2014).

RESPONSABILIDADE CIVIL Danos e morais - A redução de limite de cheque especial, sem prévia comunicação à correntista, mas sem nexos com inscrição de dívida nos cadastros de inadimplentes, devolução de cheque, desequilíbrio na conta corrente ou exposição da correntista autora à situação vexatória, não caracteriza dano moral, por enquadrar-se na hipótese de dissabor, sem ofensa a direitos da personalidade, tais como a honra, imagem ou dignidade - Recurso desprovido.

(TJ-SP - APL: 4752820108260382 SP 0000475-28.2010.8.26.0382, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 30/07/2012, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2012).

A sentença merece reforma. **Em que pese a demonstração da redução do limite de crédito disponível no cartão da recorrida, sem a necessária notificação prévia, entendo que não há falar em dano moral. Isso porque não restou narrada pela autora qualquer situação vexatória decorrente da redução de linha de crédito. A causa de pedir se limitou a alegar a redução do limite de crédito. Não há falar em dano moral in re ipsa neste caso. Faz-se necessária a demonstração de outros fatos oriundos desta redução, capazes de provocar danos a honra do consumidor.** Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar improcedente o pleito autoral, pois a situação descrita nos autos, isolada, caracteriza-se como mero dissabor, aborrecimento quando muito, de forma alguma gerando abalo psicológico intenso, dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese do artigo 55 da Lei 9.099/95. (TJ-RJ - RI: 00094707920128190212 RJ 0009470-79.2012.8.19.0212, Relator: ANTONIO AURELIO ABI-RAMIA DUARTE, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 13/06/2013 14:02).

No mais, como ficou registrado no relatório, disse o recorrente que passou por situação vexatória, ao não conseguir adquirir bens de elevado valor, por não ter acesso ao crédito.

Pontuou, ainda, que, **por não haver documentos comprobatórios desses fatos, deveria haver a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.**

Como é cediço, a inversão do ônus da prova, a que se refere o CDC, é regra de instrução, e não de julgamento, como demonstra o seguinte precedente pretoriano:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. EXAME ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a

decisão que a determinar deve - preferencialmente - ocorrer durante o saneamento do processo ou - quando proferida em momento posterior - garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes: REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013; EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450473/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).

Se não houve inversão do ônus da prova na fase instrutória, entendo descabida a modificação do encargo probatório em sede recursal, mormente quando o recurso apelatório não veiculou tese de cerceamento de defesa em razão da inaplicabilidade da regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

À luz do exposto, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 30 de junho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator